

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2019/78

INTERESSADO: COLÉGIO "MAUÁ"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Su-
plênciã

RELATOR : Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE N° 203/80 - CESG - APROVADO EM 13/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo n° 2019/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 25 de fevereiro de 197 , no estabelecimento situado à Avenida Francisco Matarazzo n° 385, mantido pelo (a) Sociedade Mauá de Ensino e Cultura Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 2° da Deliberação CEE n° 14/73.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 2° da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino de Segunda Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplênciã" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2°, bem como o "caput" e § 1° do artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73, de Colégio "Mauá", situado à Avenida Francisco Matarazzo n° 385 , nes-

ta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminha-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

São Paulo , 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente